

*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*

M O Ç Ã O

Está na consciência de todo povo brasileiro a necessidade inadiável de uma abrangente, profunda e global revisão constitucional. Se a Carta Política de 1967 surgiu trazendo em si vício fundamental de origem — pois sufragada por um Congresso coagido pelas ameaças de cassações e prazo fatal da votação — a Emenda de 1969, símbolo do arbítrio e da prepotência, representa o estágio mais exacerbado do poder autocrático.

O divórcio entre o Estado e a Nação só se resolverá com a adoção de um novo pacto social, cuja legitimidade depende de que a sua formação resulte de um esforço conjugado, de todas as forças vivas da nacionalidade, entre elas os diferentes segmentos da sociedade civil que a integram — grupos, classes, entidades, inclusive as indígenas — associando a vontade de todo o povo ao conhecimento nacional e científico do Direito e ao dos pesquisadores da realidade social do país.

Uma verdadeira reforma institucional não pode desconhecer a realidade pluriétnica brasileira.

Seria uma inverdade afirmar que ao longo do tempo, a legislação pátria se despreocupou da situação indígena. Desde a atuação pioneira de José Bonifácio um elenco de leis e decretos buscou equacionar o problema. Pelo Decreto de 3 de julho de 1853 o Governo Imperial outorgou aos índios a tutela orfanológica, ato que traduzia a urgência da defesa dos interesses indígenas. No entanto, não é difícil imaginar a manipulação da lei pelos administradores públicos, a serviço do interesse em aumentar suas posses às custas dos

*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Estado do Rio de Janeiro*

- 2 -

territórios tribais. Este é um exemplo entre tantos outros que podem ser trazidos à luz. Em 132 anos, a existência de aproximadamente 30 estatutos legais comprova que o Governo Brasileiro esteve cômscio de sua obrigação de assistir às Nações Índias. É imperativo acrescentar, porém, que o fez de modo desastrado e apressado, com insuficientes garantias constitucionais. As considerações feitas até aqui buscam evidenciar a necessidade premente de resguardar para as populações Índias um espaço legitimado no debate por uma Nova Carta Magna, que lhes garanta o direito de existir segundo padrões diferenciados de ser e de pensar, o que implica em conceber a cidadania não só a partir do critério do jus solis, mas reconhecendo a identidade diferencial do indígena, posto que cada Nação Índia possui suas normas próprias de regramento. A nova Constituição deve portanto, dispor que o povo brasileiro e suas leis respeitem as concepções indígenas, garanta a autonomia de cada sociedade índia, a validade de suas leis e do querer dos índios, transforme a tutela em instituto de proteção cultural e a posse de terra indígena em propriedade coletiva de seus titulares, indisponível, intransferível e imprescritível.

Diante do exposto, confia-se em que a X Conferência Nacional dos Advogados reconheça — e assim proclame — que a questão indígena constitui tese fundamental do debate nacional sobre a Constituinte, e a respeito da qual os advogados não devem se omitir sob pena de invalidar a conquista por um estado plenamente democrático.

*Maria Lúcia Pacheco de Oliveira Pivetti*  
MARIA LÚCIA PACHECO DE OLIVEIRA PIVETTI

Departamento de Pesquisa e Documentação.

OAB/RJ

*M. L. P.*  
HÉLIO SABOYA

Presidente